### I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

#### Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa, Dra, Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

#### D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

#### Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-085-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do

CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).



CDU: 34

#### I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

#### DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

#### Apresentação

A pandemia do novo coronavírus exigiu de todos nós, neste ano de 2020, adaptação. Com o CONPEDI, não foi diferente. Precisamos nos reinventar e transformar o contato físico em virtual. O Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito entrará para a história como o primeiro evento a reunir, em ambiente eletrônico, pesquisadores da pós-graduação jurídica de todo o Brasil em suas muitas salas virtuais, nas quais temas de altíssima relevância foram amplamente debatidos.

Nesse sentido, temos a honra de apresentar, aqui, aquelas pesquisas que foram apresentadas no âmbito do Grupo de Trabalho "Direito Penal, Processo Penal e Constituição II", na tarde do dia 29 de junho de 2020.

O artigo de Marcello Doria Costa e Carlos Alberto Menezes, intitulado "A NECESSIDADE DE REFORMA CONSTITUCIONAL DOS PRECEITOS APLICÁVEIS AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA" aborda os crimes contra a ordem tributária e as disposições específicas relacionadas ao Direito Tributário na Constituição do Brasil de 1988, atendo-se ao atual modelo neoconstitucionalista.

José Antonio Remedio, Davi Pereira Remedio e Wagner Rogério De Almeida Marchi abordam a efetivação do direito à saúde na esfera dos presídios brasileiros no artigo "O DIREITO À SAÚDE DOS DETENTOS NO ÂMBITO DOS PRESÍDIOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO".

Por sua vez, o artigo "O MÉTODO APAC DIANTE DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE", de autoria de Matheus de Araújo Alves e Jorge Heleno Costa, analisa o sugimento das APACs como uma alternativa ao sistema prisional convencional, focado na pessoa humana e pautado em direitos fundamentais.

O artigo de Airto Chaves Junior – "PROTEÇÃO PENAL DA SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL: DUAS CRÍTICAS" – salienta que a Saúde Pública é um bem aparentemente falso para figurar como objeto de tutela penal e que há desproporcionalidade na resposta do Estado para esses delitos, cominando-se penas diferentes para fatos semelhantes e penas mais rigorosas para fatos de menor (ou nenhuma) danosidade social.

Por seu turno, sob o título "VERDADES IMPROVÁVEIS: DISTORÇÕES DA IMPUTAÇÃO PENAL NOS HOMICÍDIO PELA POLÍCIA EM SERVIÇO", Diogo José da Silva Flora destaca que os procedimentos judiciais inaugurados pela comunicação do crime de homicídio decorrente de intervenção policial, popularmente denominados autos de resistência, demonstram um tipo de imputação peculiar, particularmente frágil e sem mecanismos de controle de erros judiciais, a que se atribui uma distribuição de responsabilidades criminais incompatíveis com os fatos apuráveis.

No artigo "UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PROJETO DE LEI "ANTICRIME": É POSSÍVEL RESSIGNIFICAR UMA MUDANÇA NA FORMA DE CONCEBER O CRIME E AS RESPOSTAS A ELE?", Cristian Kiefer Da Silva apresenta reflexões críticas sobre o projeto de lei "anticrime", destacando, primordialmente, que diante do populismo penal, de uma lei "ultrapunitivista" e de um pacote de profilaxias, a proposta ostenta um endurecimento da legislação penal e a diminuição das garantias processuais dos réus.

Em suas "NOTAS ACERCA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA", Rodrigo Lima e Silva e Victor Américo Alves de Freitas empreendem uma análise crítica da colaboração premiada e dos institutos que gravitam em seu entorno, de forma a permitir uma melhor compreensão do tema, não só a partir do ordenamento jurídico brasileiro, mas também do contexto estadunidense e alemão.

Ana Lúcia Tavares Ferreira, no artigo "INDULTO PRESIDENCIAL E SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA: LIMITES E POSSIBILIDADES DA ATRIBUIÇÃO DE GRAÇA" aborda o uso da graça coletiva como instrumento governamental de política criminal para a redução da população carcerária em situações de superpopulação prisional.

No texto intitulado "PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE A TEORIA DA RACIONALIDADE PENAL MODERNA, ANÁLISE DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 43", Witan Silva Barros e Mellina Lopes Corrêa Gueiros abordam o princípio de presunção de inocência, a partir do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43 perante o Supremo Tribunal Federal, o qual assentou a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal.

Rafael Silva de Almeida, no artigo "PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NO PROCESSO PENAL: A SÚMULA 70 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO", salienta que a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admite a condenação no processo penal quando a prova oral produzida seja exclusivamente composta pelo depoimento de agentes policiais, propondo uma abordagem

alternativa do valor da prova oral policial sem preconcepções que permita avaliar sua credibilidade nos casos concretos.

Em "OLHOS QUE CONDENAM: PRECONCEITO RACIAL, SELETIVIDADE PUNITIVA E RELEVÂNCIA DO ESTADO DE INOCÊNCIA", Eduardo Puhl e Matheus Felipe De Castro, a partir da repercussão da minissérie "Olhos que condenam", analisam como o preconceito racial influencia a seletividade punitiva.

O artigo "O TRÂNSITO EM JULGADO DAS AÇÕES PENAIS: SOBRE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, EXECUÇÃO (PROVISÓRIA) DA PENA E OS SEUS REFLEXOS NO ENCARCERAMENTO EM MASSA BRASILEIRO", de Caroline Previato Souza e Gustavo Noronha de Avila, com base na Presunção de Inocência, avalia as consequências de sua inaplicabilidade e como seus reflexos contribuem para o número crescente de presos provisórios e para o aumento do encarceramento em massa no Brasil.

Por sua vez, o artigo de Cláudia da Rocha e Elve Miguel Cenci – "O PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E A IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DE SANÇÕES PENAL E ADMINISTRATIVA EM CRIMES TRIBUTÁRIOS" - avalia as implicações da concepção de independência de instâncias no que se refere à possibilidade de cumulação de sanções administrativas e penais para o mesmo fato, sob a perspectiva do princípio do ne bis in idem, a fim de demonstrar que, no campo dos crimes tributários, há uma administrativização do Direito Penal, que deixa de ser aplicado como ultima ratio e passa a assumir a função de braço de apoio da Administração.

"O ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMO MECANISMO DE CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA", de autoria de Bruno Dadalto Bellini e Sergio De Oliveira Medici, discute o tema da Justiça Penal Consensual, a qual, no entender dos autores, propicia o restabelecimento da pacificação social, fomentando um maior índice de cumprimento da pena.

No artigo intitulado "DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: A SEGREGAÇÃO COMO MEIO DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER", Mell Mota Cardoso Conte e Murilo Justino Barcelos discutem a necessidade da segregação nos casos de descumprimento de Medidas Protetivas no âmbito da Violência Doméstica contra a mulher.

Roger Lopes da Silva avalia a viabilidade da aplicação do acordo de não persecução penal estabelecido no artigo 28-A do Código de Processo Penal nos crimes de organização criminosa no âmbito do artigo intitulado "O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO NO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA".

Ythalo Frota Loureiro, por sua vez, aborda a adoção, pela legislação brasileira, do "Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (femicídio/feminicídio)" no artigo "FEMINICÍDIO E SEUS PROTOCOLOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL"

O texto "LEI N° 13.968/19: REFLEXÕES ACERCA DO CRIME DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO OU À AUTOMUTILAÇÃO", de Thiago Gomes Viana, analisa as profundas alterações promovidas pela Lei nº 13.968/19 no art. 122, do Código Penal brasileiro, explorando os conceitos relativos ao suicídio e à automutilação, bem como os dados empíricos de sua ocorrência.

O texto "DO POSITIVISMO À SOCIOLOGIA DO BEM JURÍDICO PENAL: UMA ATUALIZAÇÃO CENTRADA NA CONSTRUÇÃO DA ORDEM PÚBLICA FUNDADA EM UMA DIMENSÃO CIDADÃ ATIVA", de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes e Davi Uruçu Rego, propõe uma melhor configuração teórica do que seja um bem jurídico penal que, em razão de tal qualidade, seja merecedor de proteção através do sistema formal de controle social e, por via de consequência, pelo Direito Penal.

Carlos Henrique Meneghel De Almeida e Daniel Ferreira De Melo Belchior, no artigo intitulado "QUESTÃO DE PROVA: O DIREITO PROBATÓRIO NAS AÇÕES DE HABEAS CORPUS E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL NO PROCESSO PENAL", analisam como se comporta o direito probatório nas ações autônomas de impugnação de habeas corpus e de mandado de segurança contra ato judicial no processo penal.

O artigo "ATIVISMO JUDICIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CASO ADO 26 E MI 4733", de Amanda Greff Escobar e Willde Pereira Sobral, debruça-se sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4733, sobre a criminalização da homofobia no Brasil, avaliando a expansão da atuação judicial frente às disposições da Constituição Federal de 1988 e confrontando a decisão judicial e o princípio constitucional da legalidade estrita (reserva legal), de observância obrigatória na criminalização de condutas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

"AS TEORIAS DA PENA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA RESPOSTA SEGUNDO AS CONJECTURAS DO DIREITO PENALLIBERTÁRIO", escrito por Marcos Paulo Andrade Bianchini e Felipe de Almeida Campos, analisa qual teoria das finalidades da pena é mais consentânea com o paradigma do Estado Democrático de Direito segundo a ótica do Direito Penal Libertário.

Carlos Eduardo Barreiros Rebelo e Luciana Silva Ramalho, em "CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA DETRAÇÃO E AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO", discutem o cabimento ou não do instituto da detração penal nos casos de condenações finais a penas restritivas de direitos de réus que permaneceram todo o processo ou até mesmo parte dele em liberdade, porém cumprindo cautelares alternativas.

"A EXCLUSÃO DA ILICITUDE E OS LIMITES DA DISPOSIÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA NA ATIVIDADE DE DESPORTO", de autoria de Lya Maria de Loiola Melo, Lia Mara Silva Alves e Francisco Clayton Brito Junior, questiona os limites da renúncia à integridade física no contexto desportivo.

Dani Rudnicki e Ana Carolina da Luz Proença realizam uma reflexão sobre a sexualidade e a importância da visita íntima no sistema prisional, discorrendo sobre a relação entre as mulheres visitantes, seus companheiros e a instituição prisional, no artigo "A SEXUALIDADE NO SISTEMA PRISIONAL: VISITA ÍNTIMA NO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE".

Por fim, no artigo "A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL" Marcello Doria Costa e Carlos Alberto Menezes refletem sobre como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na persecução penal de crimes contra a ordem tributária, estabelecendo-se critérios e procedimentos específicos.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ/UNISINOS

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus – CEUMA/UEMA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: A SEGREGAÇÃO COMO MEIO DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

## THE PREVENTIVE PRISION IN CASES OS NONCOMPLIANCE WITH THE EMERGENCY PROTECTIVE MEASURE: SEGREGATION AS A MEANS OF COMBATING DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN

Mell Mota Cardoso Conte <sup>1</sup> Murilo Justino Barcelos <sup>2</sup>

#### Resumo

Diante do aumento dos casos de Violência Doméstica contra a mulher, torna-se necessário a criação de mecanismos de enfrentamento, tema objeto de pesquisa deste artigo. O objetivo geral é trazer para pauta de discussão a necessidade da segregação nos casos de descumprimento de Medidas Protetivas. Os objetivos específicos são: [1] conceituar Violência Doméstica; [2] discorrer sobre Medidas Protetivas de Urgência; [3] evidenciar a necessidade da decretação da Prisão Preventiva nos casos de reiterado descumprimento de Medidas Protetivas. A metodologia inclui a técnica da pesquisa bibliográfica e o método científico a ser utilizado na fase de desenvolvimento, será o dedutivo.

Palavras-chave: Mulher, Violência, Medias protetivas, Segregação, Violência doméstica

#### Abstract/Resumen/Résumé

In view of the increase in cases of Domestic Violence against women, it is necessary to create coping mechanisms, which is the subject this article. The general objective is bring the discussion agenda the need for segregation in cases of non-compliance with Protective Measures. The specific objectives are: [1] conceptualize Domestic Violence; [2] discuss Protective Emergency Measures; [3] highlight the need for the decree of preventive detention in cases of repeated failure to comply with protective measures. The methodology includes the technique of bibliographic research and the scientific method to be used in the development phase, will be the deductive.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Woman, Violence, Protective measures, Segregation, Domestic violence

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Email: mell.conte@univali.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica. Professor no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. murilobarcelos@univali.br

#### INTRODUÇÃO

Diariamente, de forma incessante, são noticiadas inúmeras situações de violência contra a mulher no ambiente doméstico e/ou familiar.

Muito embora o Brasil conte com legislação específica, Lei n. 11.340/2006, com a previsão de norma especial e aplicabilidade de medidas de proteção, em muitos casos, a Lei se mostra insuficiente para frear a conduta criminosa dos agressores.

Neste sentido, a aplicação da segregação cautelar se mostra medida mais acertada nos casos em que o agressor precisa ser retirado do convívio social para preservação da integridade física e psicológica da vítima.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo geral fomentar discussão sobre a necessidade da segregação como ferramenta eficaz nos casos em que o agressor desrespeitar decisão judicial e apresentar comportamento incompatível com a vida em sociedade. **Os objetivos específicos** são: [1] conceituar Violência Doméstica; [2] discorrer sobre as Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei. 11.340/2006; [3] evidenciar a necessidade e importância da decretação da Prisão Preventiva nos casos de reiterado descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência.

Em seu desenvolvimento, será abordado sobre Violência Doméstica, aplicabilidade das Medias Protetivas de Urgência, bem como, a necessidade da aplicação da medida de exceção da segregação cautelar.

Por fim, diante de todo explanado e com base em julgados, buscará evidenciar a importância da decretação da prisão preventiva nos casos de descumprimento reiterado de Medidas Protetivas de Urgência.

A metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a indutiva e sua operacionalização se deu com base nas técnicas do referente, categorias básicas e conceitos operacionais.

#### 1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO

Desde 2006, com a entrada em vigor da Lei n. 11.340, a norma penal brasileira, conta com legislação específica para o combate da violência contra a mulher no ambiente doméstico.

A Lei Maria da Penha, que recebe este nome em homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de reiteradas práticas de violência doméstica, nasceu como forma de responsabilização internacional ao Estado brasileiro, "por negligência e omissão em relação à violência doméstica" [DIAS, 2007. p. 14].

Sobre as agressões suportadas por Maria da Penha Maia Fernandes, CUNHA e PINTO [2012. p. 25] relatam:

O motivo que levou a lei ser "batizada" com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 29 de maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M.A.H.V, colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e a quarta vértebras, suportou lesão que a deixou paraplégica.

[...]

Mas as agressões são se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Passado pouco mais de uma semana, quando já retornara para sua casa, a vítima sofreu novo ataque do marido. Desta feita, quando se banhava, recebeu uma descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão.

Oportuno registrar que Maria da Penha Maia Fernandes travou uma verdadeira odisseia na busca de responsabilização pelas agressões sofridas, buscando, de todas as formas, a responsabilização de seu agressor.

Em decorrência das reivindicações de Maria da Penha, bem como da interferência internacional, adveio a Lei n. 11.340/2006, que possui seus fundamentos nos direitos humanos, princípio da dignidade da pessoa humana, bem como proteção de gênero.

#### Sobre o tema, PRADO e SANEMATSU [2017. p. 120] explicam:

A Lei Maria da Penha é focada especialmente na violência doméstica e familiar baseada no gênero, contemplando a criação de mecanismos tanto para coibir os casos de violência quanto para preveni-los. Ao reconhecer a situação de vulnerabilidade e de risco para as mulheres a Lei define os mecanismos – e quem é responsável por aplicá-los – para prevenir a violência, proteger as mulheres agredidas e responsabilizar os agressores. Por tudo isso é considerada pela ONU uma das três legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres.

Vale lembrar que gênero, está relacionado a identificação feminina, não sendo necessário que a vítima seja biologicamente mulher, mas sim, que se identifique como tal.

TELLES [2006. p.57], preleciona sobre questão de gênero:

O uso do gênero como posicionamento político permite que a mulher faça parte da agenda dos direitos humanos, propiciando um acesso à cidadania. Situações ou condições sociais aceitas e impostas por uma cultura baseada em papéis naturalizados de gênero passam a ser considerados violações dos direitos humanos. O que era tomado por natural passa a ser compreendido como discriminatório e violento o que acarretou, ao mesmo tempo, na responsabilização do Estado e da sociedade pela promoção ou manutenção da desigualdade de gênero.

Fazendo uma análise sobre gênero e violência doméstica, PRADO [2017, p. 120] esclarece:

A Lei Maria da Penha é focada especialmente na violência doméstica e familiar baseada no gênero, contemplando a criação de mecanismos tanto para coibir os casos de violência quanto para preveni-los. Ao reconhecer a situação de vulnerabilidade e de risco para as mulheres a Lei define os mecanismos – e quem é responsável por aplicá-los – para prevenir a violência, proteger as mulheres agredidas e responsabilizar os agressores. Por tudo isso é considerada pela ONU uma das três legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres.

Assim, a Lei Maria da Penha, em sua essência, busca combater todas as formas de violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, preservando a saúde física, mental, sexual, psicológica e financeira da mulher.

Sobre o tema, DIAS [2007. p.40] preleciona:

Primeiro, a Lei define o que seja violência doméstica (art. 5°): "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Depois, estabelece seu campo de abrangência. A violência passa a ser

doméstica quando praticada: a) no âmbito da unidade doméstica; b) no âmbito da família; ou c) em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual.

Neste contexto, oportuno enfatizar que, a agressão ocorre em razão da existência de vínculos afetivo, de afinidade ou sanguíneo, todos praticados com abuso da relação existente entre vítima e agressor.

Sobre as origens da violência doméstica, FARIAS [2018. p. 105] esclarece:

Aliás, essa violência doméstica e familiar contra a mulher é fruto de uma histórica condição geral de subordinação, inferioridade (jurídica, inclusive) e submissão à vontade masculina, refletindo distinção de tratamento até os dias atuais, infelizmente. O combate a essa opressão precisa se iniciar, portanto, no âmbito da própria família, em sentido lato.

Assim, o que se observa, é que a violência tem origem na relação existente, sendo que o agressor, "se vale da condição privilegiada [...], intimidade, privacidade que tenha ou tenha tido com a vítima, bem como da relação de hierarquia ou poder que detenha sobre a vítima para praticar a violência". [CAVALCANTI, 2012. p. 55].

Outrossim, o artigo 5° da Lei n. 11.340/2006, estabelece os conceitos necessários para compreensão de âmbito da unidade doméstica, âmbito familiar e relação íntima e de afeto.

 I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Por sua vez, o artigo 7.º, da Lei 11.340/06, contempla as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I-A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem,

ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

III — a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades51. Ainda mais, é provocada pela dilapidação de bens materiais ou não de uma pessoa e causa danos, perdas destruição e outros

V-a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação.

Tratando-se de multiplicidade de condutas, as quais ocorrem substancialmente em ambiente privado, afeto muitas vezes apenas ao agressor e vítima, o combate a violência familiar e responsabilização do agressor é de extrema dificuldade, pela forma como se manifesta e os sentimentos que regem a relação.

#### 2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Uma das ferramentas para efetivação das diretrizes contidas na Lei Maria da Penha, são as Medidas Protetivas de Urgência, que devem ser aplicadas nos casos em que não é possível aguardar o deslinde de uma ação penal, portanto, com características de um procedimento cautelar, analisa-se o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* para sua concessão.

Neste sentido, CAVALCANTI [2012, p. 235] ressalta:

Estas medidas são importantíssimas pelo fato de possibilitarem à vítima solucionar alguns problemas urgentes antes mesmo de o processo criminal ser iniciado. Existem algumas medidas urgentes que necessitam ser realizadas imediatamente após a ocorrência do crime de Violência doméstica. [...] São medidas que tem o cunho eminentemente protetivo e preventivo, já que visam a evitar que ocorram outras violações aos direitos humanos da vítima.

O artigo 22 da Lei especial, prevê o rol taxativo das medidas que podem ser aplicadas:

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da <u>Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003</u>;
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

No mesmo sentido, os artigos 23 e 24 da referida norma, contemplam inúmeras medidas de proteção a integridade física e patrimonial da vítima e seus dependentes:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV determinar a separação de corpos.
- V determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida:
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Oportuno ressaltar que, recentemente, a Lei n. 13.984/2020, incluiu os incisos VI e VII ao rol de medidas, determinando o "comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação" [VI]; e "acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio" [VII], haja vista a necessidade de trabalhar questões sistêmicas na interferência do comportamento do agressor.

Desta feita, ainda que, de forma cautelar e prematura, a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência buscam amparar a vítima que, diante da sua narrativa, encontrase em situação de risco, objetivando-se, desta forma, a proteção ampla da vítima.

Pertinente registrar que, as Medidas Protetivas de Urgência, "podem ser aplicadas cumulativamente e estão voltadas à segurança da ofendida (art. 22, I, II, III, "a", "b", "c"), de seus filhos e das testemunhas [CAMPOS e CORREIA. 2008. p. 407].

Ainda, nas explicações de DIAS [2007, p. 78]:

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está cargo tanto da polícia como juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente.

A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espraiadas em toda a lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas.

Ressalta-se, por oportuno, que a concessão das medidas está intimamente vinculada ao requerimento, por parte da vítima. Assim, a vítima poderá realizar seu pleito perante a autoridade policial, Ministério Público, e, até mesmo, por meio de procurador constituído.

No tocante ao exame de sua aplicação, a Lei n. 13.827/2019, ampliou a competência, determinando, em seu artigo 12-C, incisos II e II, que os delegados de polícia e policiais são legitimados para concederem as Medias Protetivas, colocando em evidência, porquanto, a natureza urgente da aplicação das medidas.

Na referida hipótese, deverá ser "verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e

familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida" [art. 12-C].

Ressalta-se que, o juiz deverá ser comunicado, no prazo de 24 horas, da aplicação das Medidas Protetivas, oportunidade que apreciará sobre a necessidade da manutenção ou revogação das medidas [§ 1°].

Muito embora a referida alteração tenha sido revestida da justificativa de urgência na hipóteses envolvendo violência doméstica e a aplicação imediata de Medidas Protetivas como meio de coibir a perpetuação da violência e, até mesmo, proteção integral à vida da vítima, a Associação dos Magistrado Brasileiros propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade — ADI 6138, em tramitação, questionando a competência e legitimidade da aplicação das medidas Protetivas de Urgência por Delegados e Policiais.

## 3. DA PRISÃO PREVENTIVA PELO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Como se pode observar, com a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, objetiva-se cessar a iminente agressão suportada pela vítima. Contudo, por diversas vezes a medida não se mostra eficaz para controlar o ímpeto criminoso do agressor.

Neste diapasão, a Prisão Preventiva deverá ser decretada para salvaguardar os interesses da vítima, bem como, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

#### Na lição de CUNHA e PINTO [2012, p. 120]:

Compartilhamos desse entusiasmo, mas, no entanto, recomendamos cautela na abordagem do tema.

Primeiro, porque não basta, para decretação da medida de exceção, que o crime tenha sito perpetrado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar. É preciso que, além disso, estejam presentes, também, os pressupostos e fundamentos justificadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP, de início, se exigirá a presença de prova da existência do crime e indício de sua autoria, a configurar o fumus boni juris.

Além disso, a fim de complementar o binômio clássico que inspira toda e qualquer medida cautelar, é de rigor a demonstração do periculum in mora [...].

Imperioso registrar que, de acordo com LIMA [2018. p. 897] " [...] diversamente do que ocorre em relação à existência do crime, sobra a qual deve haver um juízo de certeza, basta um juízo de probabilidade de autoria (ou de participação) para a caracterização do *fumus commissi delicti*."

Outrossim, a legalidade da decretação da Prisão Preventiva nos casos que envolva violência doméstica, repousa na hipótese prevista no artigo 42 da Lei n. 11.340/2006, que acrescentou o inciso IV ao artigo 313, prevendo que a prisão preventiva poderá ser decretada, "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

Dessarte, não se pode olvidar que a medida é extrema, e como tal, somente será adotada nos casos em que a segregação se mostrar a melhor solução para o conflito existente, portanto, quando as Medidas Protetivas de Urgência não se apresentarem eficientes.

Por sua vez, na maioria dos casos, a decretação da medida cautelar é fruto do reiterado descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência fixadas, o que resulta na sensação de insegurança e desrespeito do agressor com determinação judicial.

Sobe o tema, é o entendimento exarado em recente decisão do Superior Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmem Lúcia:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. NOVAS AGRESSÕES E AMEAÇAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO DO PACIENTE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

[...] Pelas decisões proferidas nas instâncias antecedentes e pelas circunstâncias das agressões físicas, das reiteradas ameaças e do descumprimento da obrigação imposta, a prisão preventiva do Paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou cabível a segregação cautelar nos crimes de "violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência" (art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal). Confiram-se, por exemplo, o HC n. 121.662, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 8.4.2014; o HC n. 119.520, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 2.10.2013; o HC n. 115.660, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 16.11.2012; o RHC n. 108.440,

Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 17.4.2012; e o HC n. 108.314, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 25.5.2012. 10. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que as "condições subjetivas favoráveis (...) não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção" (HC n. 96.182, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 20.3.2009). 11. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1°, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1°.2.2011). [Grifou-se]

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz, já se pronunciou<sup>2</sup>:

> HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO ACOLHIMENTO PRESENTES OS REOUISITOS FÁTICOS E INSTRUMENTAIS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP - DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA ADMITIDA NA HIPÓTESE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ESPECIAL ESCOPO DE REGUARDAR INTEGRIDADE FÍSICA, PSÍQUICA E PATRIMONIAL DA **VÍTIM**A - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA. I - O ordenamento jurídico tem a liberdade como regra geral, sendo seu cerceamento medida excepcional, pois prevalece o princípio constitucional da presunção de inocência. Nessa esteira, em casos anômalos, devidamente demonstradas a necessidade e a adequação da segregação cautelar, esta poderá ser imposta mediante o preenchimento dos pressupostos e requisitos autorizadores ditados pelos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. O caso em epígrafe trata-se de episódio relacionado à prática de violência doméstica. Outrossim, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, conforme documentos que instruem a denúncia já oferecida. Ademais, as circunstâncias concretas do caso em análise indicam que o paciente, desobedecendo medida protetiva de urgência que lhe impunha a obrigação de manter distância da vítima, invadiu a residência dela mediante arrombamento do portão, tendo ele, em seguida, ofendido a integridade física de sua ex-companheira com empurrão, chutes, socos e golpes de arma branca (faca). Posteriormente ainda ameaçou causar mal injusto e grave a ela, dizendo: 'vou acabar com esta palhaçada hoje sua vagabunda'. Nesse prospecto, imperativa é a manutenção da prisão preventiva, pois a medida é admitida na hipótese vertente (haja vista que os crimes estão relacionados à violência doméstica, havendo necessidade da segregação cautelar para garantir a execução de medida

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Recurso em Habeas Corpus n. MG 135.376.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Recurso em Habeas Corpus n. MS 86.288.

protetiva de urgência) e encontram-se devidamente configurados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, dados os que demonstram a existência dos delitos, a possível autoria e o demasiado risco que a liberdade do paciente representa para a ordem pública, especialmente para a integridade física, psíquica e patrimonial da ofendida. II - Ordem denegada. [Grifou-se].

Neste sentido, a decretação da prisão preventiva, além de necessária para preservação da integridade física e/ou psicológica da vítima, porquanto, efetivo combate da violência doméstica, é necessária para a imagem da Justiça.

Quanto a efetividade das medidas e credibilidade do sistema, PORTO [2014, p. 115] enfatiza:

E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: "isso é problema da polícia, do Poder Executivo etc.", pois, na visão social, todos os órgãos — polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público — estão entre si imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico.

Assim, o descumprimento das Medidas Protetivas coloca em prova a credibilidade da Justiça, bem como, todo o seu aparato e Poderes constituídos, sendo necessário, desta forma, a medida de exceção, para salvaguardar os interesses da vítima e dar eficácia e efetividade ao combate da violência contra a mulher.

Outrossim, muito embora existam questionamentos sobre a segregação antecipada do possível agressor, pois pode ser decretada antes da instrução criminal, oportuno valorar que, em que pese o conflito entre a restrição da liberdade e a concessão das medidas, deverá imperar a urgência em acautelar o bem mais precioso da vítima, a sua vida.

Portanto, resulta evidente que "o princípio do estado de inocência (erigido em favor do réu) não pode ser colocado em patamar superior ao direito da sociedade em ver

contidos, ainda que provisoriamente, indivíduos que ostentam aversão ao convívio social pacífico<sup>3</sup>".

Ora, havendo decisão judicial que fixou Medias Protetivas de Urgência, deverá o agressor cumprir tais determinações e aguardar o deslinde do processo criminal. O reiterado descumprimento, só agrava sua condição e faz com que sua conduta concorra a prática de novas infrações penais, como, por exemplo, o crime de desobediência.

Assim, no caso da decretação da Prisão Preventiva, o juiz estará atento a gravidade dos fatos, bem como, o não cumprimento de ordem judicial [no caso de descumprimento de decisão anterior], e, principalmente, preservar os interesses da vítima, evitando-se, por consequência, a prática de condutas mais gravosas.

Desta feita, a segregação, principalmente nos casos de reiterado descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, deverá ser considerada como ferramenta e meio de combate a violência doméstica contra a mulher.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O combate a violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar ganhou, de forma positiva, novas linhas de combate, como, por exemplo, a criação da Lei n. 11.340/2006 e suas respectivas alterações.

Dentre as principais ferramentas, as Medidas Protetivas de Urgência, deverão ser aplicadas, nos casos em que a urgência da medida reclame imediata manifestação do juízo, de modo que, não seja necessário o deslinde da persecução criminal.

Por certo, tal medida de exceção busca, efetivamente, combater a violência em todas as suas formas [violência física, psicológica, sexual, patrimonial, entre outras], evitando-se, desta feita, chegar-se ao crime mais bárbaro, o feminicídio.

Desta feita, para dar eficácia as decisões que, não raro, são desrespeitadas, a segregação cautelar se apresenta como medida excecional, todavia, necessária.

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4010701-45.2019.8.24.0000, de Tijucas, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 09-05-2019.

Torna-se urgente devolver a eficácia das medidas protetivas e demostrar, seja para o agressor, para vítima e para sociedade, que o combate a violência doméstica responsabilidade constante e de todos.

Nesta linha, faz-se de extrema importância não apenas a criação de normas especificas de combate a violência doméstica contra a mulher, mas também, mecanismos eficazes que auxiliem na concretização da finalidade da norma.

#### REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm</a>. Acesso em 01/05/2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340/2006**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a> ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01/05/2020.

CAMPOS, Amini Haddad, CORREA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: **A Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, MARIA BERENICA. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil:**Famílias. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 3. ed. Salvador:Juspodivm, 2018.

PRADO, Debora; SANEMATSU, Mariza; **Feminicídio:#Invisibilidademata.** Fundação Rosa Luxemburgo. São Paulo. Instituto Patrícia Galvão. 2017. p.120

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

Telles, Maria Amélia De Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2006.